



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014796-88.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2014796-88.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante DOUGLAS SILVA SOUZA**, é **agravado ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014796-88.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2014796-88.2025.8.26.0000
Agravante: Douglas Silva Souza
Agravado: Itaú Unibanco S/A
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Michelle Fabiola Dittert Pupulim**

Voto nº 16807

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor - Irresignação - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 110, proferida nos autos de **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (Processo n. 1148808-81.2024.8.26.0100)**, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo, Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim, que indeferiu a justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

"Fls.108/109: Recebo como aditamento; anote-se. No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, o art.5º,

LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso em tela, as declarações de imposto de renda apresentada infirmam a assertiva de que a parte é pobre na acepção jurídica do termo, haja vista que possui rendimento mensal que lhe permite arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (acima de R\$ 8.000,00 em 2023, e aproximadamente R\$ 6.000,00 em 2024). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Recolha as custas iniciais e de citação, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção. Ressalto que não houve decisão anterior à presente que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Int." (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão combatida. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado integralmente o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita e, subsidiariamente, requer o pagamento das custas de forma parcelada ou ao final do processo.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização

processual nos autos originários (fls. 22/25).

Seguidamente, o agravante acostou aos autos documentos a fls. 32/59.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso não merece ser provido.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual "***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***"

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)**

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)
(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

Ressalta-se que o autor, ora agravante, está representado nos autos por advogado particular, o que por si só, não legitimaria o indeferimento da benesse, se outros elementos constantes dos autos fossem capazes de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Cite-se, inclusive, entendimento desta Corte,

neste sentido:

" Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Autora que é auxiliar de cozinha, isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Demonstrada ausência de meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência. O fato de haver contratado advogado particular e residir em outra Comarca não são elementos indicativos, por si só, de sua capacidade econômica. Decisão reformada. Recurso provido."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2128854-46.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2021, TJSP)

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o agravante não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Verifica-se que o autor está qualificado como técnico mecânico nos presentes autos e também recebe benefício de aposentadoria especial, sendo essa última no valor total de R\$ 6.908,32 (seis mil e novecentos e oito reais e trinta e dois centavos), dos quais R\$ 3.516,31 (três mil e quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) são líquidos, conforme seu Histórico de Créditos, de novembro e dezembro de 2024, a fls. 35/37.

A fls. 12/20, acostou Declaração de Imposto sobre a Renda, exercício 2024, ano-calendário 2023, em que consta receber rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no total de R\$ 59.950,71 (cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), dos quais R\$ 7.136,60 (sete mil e cento e trinta e seis reais e sessenta centavos) configuram Imposto a Restituir. Ainda, no mesmo documento, anota-se que possui bens e direitos no total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), referente a imóvel.

Pois bem.

A despeito das alegações que as despesas

mensais do agravante são superiores aos seus ganhos e o indeferimento da benesse prejudicaria seu acesso à justiça, verifica-se que as movimentações financeiras nos extratos juntados, aliados às demais informações, não sustentam seu pleito.

Observa-se que o extrato de conta Itaú, a fls. 10/11, de agosto/2024 até início de outubro/2024, não possui muitas movimentações, terminando em saldo negativo de R\$ 1.075,85 (mil e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), mas, diferentemente, o extrato de sua conta Bradesco, a fls. 44/58, que é mais recente (outubro/2024 até fevereiro/2025), traz valores significativos, como transferências *pix* no valor de R\$ 7.168,00 (sete mil e cento e sessenta e oito reais) de KMF do Brasil Caldier, que se repete em todos os meses, levando um aumento, a partir de 2025, para R\$ 7.598,00 (sete mil e quinhentos e noventa e oito reais). Além disso, recebe ainda os valores de sua aposentadoria, dando um total R\$ 11.114,31 (onze mil e cento e quatorze reais e trinta e um centavos) de entradas mensais.

Ainda, temos nos autos que o mesmo juntou fatura de cartão Elo no valor de R\$ 2.638,77 (dois mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), despesa incompatível com sua alegada situação de hipossuficiência. Da mesma forma, a fatura do extrato de cartão *Visa Platinum* também tem movimentação significativa numa despesa total de R\$ 3.353,45 (três mil e trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e que, frisa-se, é decorrente de cartão cujo requisito de aquisição é renda mínima de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, a única despesa extraordinária seria aquela proveniente de dívida com o Banco Itaú, no entanto, é justamente esta despesa que se pretende revisar mediante a presente ação, de modo que não há como se admitir que o agravante faça jus à benesse pretendida, visto que não se desincumbiu do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, fato constitutivo de seu suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, haja vista, ainda, estar representado por advogado particular.

Como dito alhures, a norma contida no art.

99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a** declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)
(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014796-88.2025.8.26.0000

"JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2014307-51.2025.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025; TJSP)

"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Gleidson Alex Silva Leonardo contra decisão a fls. 52/66 da origem que indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. O agravante alegou que apresentou documentos suficientes para a comprovação da hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta e pode ser elidida por falta de comprovação. 4. O agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica, apesar de ter sido instado a fazê-lo, o que inviabiliza a concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser elidida por elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do benefício. 2. A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; CPC, art. 98, §5º; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238194-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2009953-80.2025.8.26.0000; Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025; TJSP)

No tocante ao pedido subsidiário de diferimento das custas, inexistindo nos autos prova da alegada impossibilidade

financeira momentânea de recolhimento das custas, tal como exige o aludido artigo, não há que se cogitar da admissibilidade do diferimento do recolhimento das custas processuais.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de parcelamento de custas, sob o argumento de suportar momentânea impossibilidade financeira do recolhimento, razão não lhe assiste.

Porquanto, é sabido que o art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, em verdade, dispõe de formas de concessão parcial dos benefícios da gratuidade da justiça, de sorte que, a aplicação do parcelamento das despesas também está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos financeiros, ainda que momentânea da parte que requerer.

Outrossim, extrai-se do referido dispositivo tão somente a possibilidade do parcelamento das despesas processuais que abrangem, entre outras, honorários de peritos, avaliações, não aduz acerca das custas processuais.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo e indeferiu o parcelamento das custas iniciais. Manutenção, pois no caso em tela a execução não se encontra garantida. Quanto ao parcelamento de custas, o CPC não o autoriza, permitindo, apenas, o parcelamento de despesas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2187901-14.2022.8.26.0000, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2022, TJSP)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Parcelamento das custas processuais. Impossibilidade. O artigo 98, § 6º, do CPC, não prevê a possibilidade de parcelamento das custas, apenas de eventuais despesas incidentes no curso do processo. Ademais, o agravante não apresentou qualquer elemento de prova sobre a alegada hipossuficiência financeira momentânea. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2222052-06.2022.8.26.0000 Rel.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2023, TJSP)

"CUSTAS INICIAIS. Parcelamento. Embargos à execução. Pessoa jurídica com fins lucrativos e garantidores pessoas naturais. Pedido deduzido com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC. Descabimento. Impossibilidade de custeio em parcela única não demonstrada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2024378-20.2022.8.26.0000, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2022, TJSP)

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao autor, ora agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator